

PARECER JURÍDICO N. 02/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 38/2023-CODEM. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM. REVOGAÇÃO FUNDADA NO INTERESSE PÚBLICO.

À Chefia de Gabinete,

I – Relatório:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pelo gabinete da presidência desta CIA, que solicita parecer sobre a possibilidade de revogar o certame que visava a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de projetos técnicos de Regularização Fundiária – REURB com o objetivo de subsidiar a política pública de regularização fundiária na área metropolitana de Belém.

Deflagrado o Processo Licitatório sobreveio diversos questionamentos quanto as disposições contidas no Termo de Referência, após a abertura das propostas e classificação dos licitantes houveram questionamentos, manifestados através de recurso, por parte dos licitantes a medida em que eram classificados ou desclassificados.

Nessa seara o corpo técnico da Cia, por meio do Coordenador de Regularização Fundiária, manifestou-se, em análise aos recursos, manifestou-se pela revogação do presente certame ante o que considerou “controvérsias no entendimento do edital e seus anexos.”.

Logo, considerando a necessidade de o termo de referência estar elaborado de maneira clara e objetiva no processo licitatório, afim de evitar a classificação ou desclassificação indevida de licitantes, o que levaria a cercear a livre concorrência em um processo licitatório, máxima presente na maioria das modalidades licitatórias.

Considerando ainda a alteração legal onde ocorrera a revogação de normas em virtude de novo texto legal que regulamenta especificamente acerca do Pregão Eletrônico, modalidade utilizada no presente caso, somado ao fato de decisão judicial que suspendeu o processo licitatório o Gabinete da CODEM encaminhou os autos a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a possibilidade de cancelamento de processo licitatório decorrente de fato superveniente à realização do termo de referência, no tocante divergências entre o Termo de Referência e seus Anexos.

Após a deflagração do processo em tela, já na fase de apresentação de propostas e classificação dos licitantes, contatou-se que houveram questionamentos quanto as exigências contidas no Termo de Referência e seus anexos, comprometendo assim a tomada de decisões por parte da administração pública.

As divergências levantadas pelos licitantes não puderam ser sanadas, nem mesmo por meio da resposta aos pedidos de esclarecimentos suscitados pelos licitantes, ao passo que se tornou impossível a garantia da regularidade processual, diante da controvérsia destacada pelo Coordenador de Regularização Fundiária, através da análise dos recursos interpostos.

O art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

É evidente a existência de fato posterior (constatação de controvérsias entre o termo de referência e seus anexos) relevante ao interesse público (garantia da boa-fé administrativa e regularidade do processo administrativo licitatório) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

III – Conclusão:

Posto isto, considerando a ocorrência de fato superveniente à realização do termo de referência, devidamente demonstrado nos autos do certame, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 046/2023, Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM, pelos fundamentos de fato e de direito elencados.

É o parecer, salvo melhor juízo!

RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI

Coordenador Jurídico – NSAJ/CODEM
OAB/PA nº 21.572